

## A PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ela Wiecko V. de Castilho

### INTRODUÇÃO

Este artigo busca resgatar a origem da concepção da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, ofício do Ministério Público Federal, criado pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, bem como a trajetória de sua institucionalização. Essa descrição, que não pretende ser exaustiva, revela que o exercício da função de *ombudsman* é absorvido, com resultado positivo e não destoante do desiderato constitucional expresso no art. 129, II da Constituição de 1988, pelo exercício de outras funções atribuídas ao Ministério Público. Revela também sua atuação fortemente associada à proteção e promoção dos direitos humanos. São ainda externadas reflexões que problematizam o vigente desenho institucional do órgão nacional de coordenação da Procuradoria dos Direitos do Cidadão e apontam para eventual alteração normativa interna, ou até mesmo, da Lei Complementar n. 75. Na sua elaboração foram importantes os comentários da Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski e do Procurador da República Eduardo Botão Pellela.

### BUSCANDO O FIO DA MEADA

O Anteprojeto Afonso Arinos elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n. 91.450, de 1985, para desenvolver “pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da Nação Brasileira, para futura colaboração aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte”, propôs a criação do Defensor do Povo, à semelhança do *Ombudsman* sueco. Em divergência, a Carta de Curitiba elaborada, em 1986, no 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público, defendia para o Ministério Público a atribuição das funções de defensor do povo.

As duas teses foram colocadas em confronto na Assembleia Nacional Constituinte. De um lado, pelo Professor Cândido Mendes, da Comissão Justiça e Paz, de outro, pelos representantes das associações do Ministério Público. Ambas obtiveram apoios. Na Câmara dos Deputados, o constituinte José da Costa, Presidente da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, era favorável à criação do *ombudsman*, bem como José Paulo Bisol, Relator da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e Nelton Friedrich, Relator da Subcomissão da Constituição, Reformas e Emendas. Contrários à criação ficaram os constituintes Paes Landim, Plínio Arruda Sampaio, Egídio Ferreira Lima, Gastone Righi.

Consoante a pesquisa de Luciano Machado de Souza, nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte (2011, p. 59-64), as propostas de criação da Defensoria do Povo foram mantidas até o Primeiro Substitutivo do Relator Bernardo Cabral. No Segundo Substitutivo, a Defensoria sumiu, passando o Ministério Público a contar com a atribuição de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição” (art. 151, II). O fato provocou a indignação do Professor Cândido Mendes e o levou a escrever um artigo sob o título “O gato comeu o defensor do povo”, publicado na Folha de São Paulo, em 24 de novembro de 1987.

O Relator Bernardo Cabral justificou: “Pessoalmente sempre entendi que a figura do *ombudsman* é uma boa figura, com uma rentabilidade muito grande nos países que adotam o chamado defensor do povo”. Foi convencido pela argumentação do constituinte Ibsen Pinheiro de que “o instituto do *ombudsman* seria uma *capitis diminutio* para o Ministério Público”, projetado no texto em elaboração como instituição independente, com autonomia administrativa e financeira. Prevaleceu o entendimento de que o Ministério Público podia substituir “com muito mais vantagem e menos despesa e também menos protocolo a figura do defensor do povo”.

Emenda apresentada pelo constituinte José Paulo Bisol para restabelecer o Defensor do Povo como instituição foi rejeitada pelo Plenário e o texto do Segundo Substitutivo ficou com a redação presente no texto constitucional promulgado, até hoje em vigor: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Portanto, pode-se afirmar que a Constituição do Brasil, nesse artigo, atribuiu a função do defensor do povo ao Ministério Público. Não utilizou o termo *ombudsman* nem o de *defensor do povo*, o que certamente contribuiu para a falta de conformação específica da atividade no âmbito interno e visibilidade externa. Nada mais dispôs a respeito, deixando à legislação complementar a tarefa de regular essa atribuição.

### **A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DO OMBUDSMAN NA LC N. 75/93**

A LC n. 75/93 estabeleceu a organização e as funções do Ministério Público da União, que abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal. Para Hugo Nigri Mazzili (1993, p. 21), a referida lei explicita a destinação constitucional, especificando os comandos vagos. A seu ver, as suas normas “também informam a atuação dos Ministérios Públicos dos Estados”, pois o art. 80 da Lei federal n. 8.625, de 12/2/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, manda aplicar aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

No que diz respeito ao tema em exame, vale a pena transcrever o seguinte trecho da Mensagem n. 2, de 31/3/89, do Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence que encaminhou o Projeto de Lei Orgânica do Ministério Público da União<sup>1</sup> ao Presidente da Câmara dos Deputados:

Explicitando as funções institucionais do Ministério Público, contidas na Constituição Federal, o projeto realça uma delas que, por sua novidade e importância, exigiu abordagem peculiar e inédita: trata-se da defesa dos direitos constitucionais ante os poderes públicos (englobados, aí, os prestadores de serviços de relevância pública). Recorde-se que, por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, acirrados debates se tratavam (sic) a respeito da instituição do “ombudsman” escandinavo, chegando-se à conclusão

---

<sup>1</sup> A coordenação na elaboração do projeto coube ao Subprocurador-Geral da República Affonso Henrique Prates Correia, que contou com a colaboração recebida da Associação Nacional dos Procuradores da República, através de comissão por ela constituída, da qual fizeram parte os Subprocuradores-Gerais da República Carlos Victor Muzzi, José Rodrigues Ferreira e Álvaro Augusto Ribeiro Costa e ainda a Procuradora da República Edylcéa Tavares Nogueira de Paula.

que tal papel, em nossa sociedade, podia e devia ser desempenhado pelo Ministério Público.

A inovação radical que o projeto oferece se situa exatamente neste campo, criando a figura do defensor dos direitos do cidadão, para desempenhar as atribuições contidas no inciso II do artigo 129 da Constituição. Cometendo tais atribuições a um integrante da carreira do Ministério Público Federal, escolhido em procedimento no qual participa órgão colegiado da instituição (o conselho superior), para exercer mandato de dois anos, a proposta visou cercar o responsável por tão relevante atribuição dos predicamentos e garantias indispensáveis ao bom desempenho de encargo, em benefício da sociedade.

Durante toda a tramitação do Projeto de Lei n. 69/89 – Complementar (n. 11/91 – Complementar no Senado Federal) não houve questionamentos acerca do conteúdo do Capítulo IV da Defesa dos Direitos Constitucionais. A redação não sofreu alterações em nenhum momento - exceto na última versão aprovada pela Câmara dos Deputados do Substitutivo do Senado. Nessa oportunidade, as denominações de Defensor dos Direitos do Cidadão, Defensoria dos Direitos do Cidadão, Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e delegado da Defensoria dos Direitos do Cidadão foram alteradas para Procurador dos Direitos do Cidadão; Procuradoria dos Direitos do Cidadão; Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.<sup>2</sup>

Hugo Nigri Mazzilli ( 1993, p. 29), em comentário feito pouco após a aprovação da lei, afirmou que os arts. 11 a 16 regulam “formas de atuação correspondentes às de *ombudsman*, nas quais o órgão do Ministério Público pode agir de ofício ou sob provocação”. Depois de apurar a denúncia, poderá notificar o responsável para que tome a providência necessária para prevenir a repetição ou determinar a cessação do desrespeito verificado. Se não for atendido, representará à autoridade competente para que seja promovida a responsabilização em juízo (art. 15). Avaliou que, “se a lei atribuisse ao mesmo órgão essa possibilidade, estaria a conferir-lhe mais força”. Mas disse acreditar que, “se for bem exercida essa função, com zelo e competência, o mesmo órgão que fizer a investigação poderá também promover as eventuais medidas judiciais”.

O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, como órgão máximo da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, é um(a) Subprocurador(a)-Geral da República designado (a) pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, mediante prévia aprovação do nome pelo CSMPF, para exercer as funções do ofício, pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do CSMPF. Somente será dispensado (a) antes do termo de sua investidura por iniciativa do(a) Procurador(a)-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior (art. 40 e §2º da LC n. 75).

Não atendida, no prazo devido, a notificação para que o responsável tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou determinar a cessação do desrespeito a direito constitucional do cidadão, a representação ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais incumbe ao (a) Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão (art. 42 c/c art. 19 da LC n. 75).

Essa atribuição fixada na própria LC n. 75 dá a prerrogativa ao(a) Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão a dirigir-se diretamente aos chefes de Poderes e quaisquer autoridades, sem necessidade de delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República, prevista no art. 8º, §4º da LC.

---

<sup>2</sup> Entretanto, não encontrei proposta de emenda para essa alteração.

Portanto, a posição de relevo do(a) Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão na organização do MPF vai além da atribuição de expedir instruções para o exercício das funções dos escritórios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional (art. 41, par. ún.).<sup>3</sup>

A função de *ombudsman* pelos membros do Ministério Público da União foi restringida a determinados temas e agentes públicos ou privados prestadores de serviços de relevância pública. A restrição se encontra em dois momentos. No art. 5º, IV e V:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

E no art. 39 :

Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos Federais;

II – pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Ou seja, o membro do MPF é *ombudsman* federal em temas da comunicação social, saúde, educação e, de modo geral, da atuação dos agentes públicos conforme aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. As normas contidas no Capítulo IV explicitam os instrumentos e o procedimento de atuação do membro do MPF no exercício da função de *ombudsman*. De acordo com o art. 16 “a lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão”. Na falta da lei, o art. 275 determinou que fossem observadas, além das disposições da LC, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República. Nem a lei foi editada, nem as normas baixadas. Entretanto, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, como se verá mais adiante, tem editado normas sobre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cabe registrar que, tratando-se de administração pública do Distrito Federal e Territórios, a atribuição de *ombudsman* compete ao Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 151 da LC n. 75:

---

<sup>3</sup> Essa atribuição tem sido muito pouco utilizada. Foi localizada apenas a Instrução Normativa n. 1, de 22/4/03, que estabelece normas para elaborar o relatório mensal de produtividade dos membros da PFDC, das PRDC e das PDC, e a Instrução Normativa n. 2, de 22/4/03, que estabelece critérios gerais para a organização administrativa das Secretarias das PRDC e das PDC. Isso porque as normas para o exercício da função são estabelecidas por meio de resoluções votadas nos Encontros Nacionais, que se realizam anualmente.

Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II – pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III – pelos concessionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

A defesa dos direitos constitucionais do cidadão há de ser exercida também pelo Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 84, que se remete ao Capítulo IV do Título I, aquele que engloba os arts. 11 a 16.

O único ramo do MPU que não exerce a função de *ombudsman* é o Ministério Público Militar.

No âmbito estadual a defesa dos direitos constitucionais do cidadão está prevista no art. 27, caput, da Lei n. 8.625, de 12/2/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público<sup>4</sup>. O seu conteúdo é semelhante ao do art. 39 da LC n. 75. Vejamos:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

O parágrafo único regula normas gerais de procedimento:

Parágrafo Único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências;

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Diante dessa regra, parece-me incorreto sustentar que o membro do MPF investido nessa função pode expedir notificações ou recomendações a autoridades estaduais e municipais e, no caso de não atendimento, representar ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucional.

---

<sup>4</sup> Tendo em vista as limitações de espaço, não foram objeto de análise as leis complementares estaduais que regulamentam o Ministério Público no âmbito de cada uma das unidades federadas.

No entanto, vale ressaltar que, sendo inexistente previsão na LC n. 75 de *ombudsman* no Ministério Público Militar, cabem aos procuradores dos direitos do cidadão do MPF exercer essa função em relação às autoridades militares federais, nos termos do art. 39 c/c art. 5º, V, b, da referida lei.

A regulamentação operada pela LC n. 75/93 foi questionada por um grupo de subprocuradores-gerais da República que requereram ao Procurador-Geral da República a propositura de ação direta de inconstitucionalidade da figura do Procurador dos Direitos do Cidadão bem como ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para que não exercesse seu poder normativo nessa matéria<sup>5</sup>.

Em síntese, argumentavam que: (a) os arts. 11 a 16 da LC n. 75 são um “apequenamento casuístico, se confrontado com a incumbência maior da Instituição ‘de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, além dos interesses sociais e individuais indisponíveis’”; (b) a atribuição deve ser compartilhada por todos os membros do Ministério Público da União, constituindo usurpação conferi-la, exclusivamente, ao Ministério Público Federal; (c) não pode o Ministério Público e o Procurador dos Direitos do Cidadão substituírem-se ao cidadão na defesa dos direitos deste; (d) o Procurador dos Direitos do Cidadão sobrepõe-se a tudo e a todos, inclusive ao Procurador-Geral da República, constituindo-se em “controlador supremo”; (e) o Capítulo IV e os arts. 39 a 42 criaram mais um ramo do Ministério Público da União; (f) a instituição incumbida da defesa do cidadão é a Defensoria Pública.

No CSMMPF, o relator Conselheiro Cláudio Fonteles (1993, p.34-35), defendeu a constitucionalidade. Sobre o argumento (a) disse: “todos sabemos que este texto (o art. 129, II) reflete a conclusão do constituinte em sacramentar, no Ministério Público a figura do *ombudsman*”. Acerca dos argumentos (b) e (e), explicou que, observada a especificidade de cada ramo – Ministério Público Federal, Militar e do Trabalho –, optou-se pelo primeiro, para o desempenho da função de *ombudsman*, devido à abrangência das atribuições do Ministério Público Federal em relação aos outros dois ramos no plano da Administração Pública Federal *lato sensu*. No seu entender, a LC operou “dentro dos parâmetros traçados pela Lei Fundamental” Contra o argumento (c) ressaltou que o Ministério Público pode agir de ofício ou mediante representação. Quanto ao argumento (d), asseverou que “o Procurador dos Direitos do Cidadão não se sobrepõe a ninguém”, pois “informa-se e dirige-se a terceiros, sem qualquer comando, porque nada decide, mas pede providências. E não tem legitimidade para ingressar em juízo, tanto cabendo ‘a outro órgão do Ministério Público, como com todas as letras está no §1º, do artigo 15, cujo *caput* expressamente veda atribuições de promoção judicial aos ‘órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão’”. De forma incisiva concluiu: “extrair-se do art. 15 e parágrafos que o Procurador dos Direitos do Cidadão legitima-se a pleito judicial aí sim temos flagrante inconstitucionalidade.” Por fim, aduziu que “na ótica da Defensoria Pública, esta permanece com a titulação à defesa judicial dos necessitados”.

A representação de idêntico conteúdo encaminhada ao Procurador-Geral da República permaneceu sem exame durante mais de 10 anos. Quando assumiu o cargo, Cláudio Fonteles finalmente apreciou e arquivou o pedido, reportando-se ao voto que proferira na qualidade de Conselheiro do CSMMPF<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Processo n. 8100.1.00019/93-01, instaurado em 6/9/93 e concluído em 15/10/93, com deliberação majoritária de que não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada nas normas da LC n. 75/93 concernentes ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do voto do Cons. Relator, Cláudio Fonteles.

<sup>6</sup> Autos 08100.002793/93-21 formados em 19/8/93 e arquivados em 23/9/03.

## A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Um dos pontos nevrálgicos da discussão interna sobre a Procuradoria dos Direitos do Cidadão é a legitimidade do órgão titular do ofício para atuar em juízo. Em 1996, a questão ainda preocupava, como se verifica do questionário encaminhado pelo então presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, aos candidatos à eleição do Conselho Superior. À pergunta “a PFDC deve ter atribuições de atuação judicial?” foram dadas as seguintes respostas, pouco esclarecedoras: “Desde que seja a PFDC ofício especializado para determinada matéria, obviamente, deveria o seu titular agir quer em juízo como fora dele”; “Não deve ter a PFDC atuação judicial. Disse-o, com todas as letras, em voto proferido no Processo nº 19/93: “A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deve ter, por razões óbvias, atribuições de atuação judicial”; “Sim, a PFDC deve ter atribuições de atuação judicial”; “Atendidas as previsões legais pertinentes, a divisão de atribuições deve ser feita objetivando sempre o máximo de eficiência. Não tenho qualquer preconceito, num ou outro sentido”. “Não, a atribuição é do Procurador da área do competente ofício”.

Notoriamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão era e é um órgão com sede em Brasília. Cabe a um(a) Subprocurador(a)-Geral, privativamente, o exercício da função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 67). Nessa condição, em que hipóteses dar-se-iam sua atuação em juízo, uma vez que, de acordo com o art. 66, o(a) subprocurador(a)-geral oficia junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral? Sendo necessária a atuação em primeiro e segundo grau, seriam legitimados ou designados os procuradores da República e Procuradores Regionais na função de procuradores dos direitos do cidadão? Ou seria autorizado pelo CSMPF o próprio Procurador Federal, consoante permite o art. 66, §1º? Essas questões nunca foram debatidas objetivamente em qualquer eleição para o CSMPF.

Quando da discussão, no âmbito do CSMPF, da proposta de Regimento Interno do MPF e da organização das Câmaras<sup>7</sup>, o Conselheiro Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (1993, f. 22-25) identificara as atividades do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão “com as do *ombudsman*, que é um controlador da Administração Pública, destinam-se à proteção do cidadão enquanto tal, não se incluindo a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, nem a defesa dos bens e interesses destacados no inciso III do art. 5º, da LC 75/93. Nessa perspectiva, votou pela criação da Câmara da Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão em face do Poder Público, argumentando que “a existência de previsão, na própria lei complementar, de ofícios específicos para o exercício das referidas funções não é motivo suficiente para não as submeter à Coordenação, Integração e Revisão do respectivo ofício colegiado”. Até o(a) PFDC estaria submetido(a) à Câmara, a valer premissa anterior de que “somente o exercício de funções atribuídas originariamente ao Procurador-Geral da República é que não estará sujeito aos referidos ofícios (Câmaras de Coordenação e Revisão). Nenhum outro ofício está excluído.”

O Cons. Fávila Ribeiro (1993, f. 52-65), depois de vencido no tocante à inconstitucionalidade do PFDC, aduziu que “o Procurador dos Direitos do Cidadão não ficou incluído entre os órgãos que integram a estrutura do Ministério Público Federal,

---

<sup>7</sup> Trata-se das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, previstas no art. 58 da LC n. 75/93, como órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição, a serem organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo do CSMPF.

especificados no art. 43 da Lei Complementar n. 75/93, tanto como (...) não se filia aos procedimentos a estes aplicáveis, tendo de ser regulado por lei própria a advir”. A seu ver, “a abrangência da competência em relação aos três ramos do Ministério Público da União leva o cogitado órgão a uma globalidade institucional que não o pode colocar na dependência desse Conselho”. Ademais, reconheceu que “o Procurador dos Direitos do Cidadão não pode ser absorvido por uma Câmara e permanecer com a sua individualidade institucional e ainda ficar-lhe vinculada a condição de seu Coordenador”.

O Cons. Miguel Frauzino (1993, f. 68-79), em discordância com o Cons. Fávila Ribeiro, afirmou que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão é exercida pelos vários ramos do Ministério Público da União, à exceção do Militar. Firmou os seguintes princípios:

- I – os Procuradores dos Direitos do Cidadão exercem função extrajudicial, equivalente à do *ombudsman* e, como tal, não atuam em juízo;
- II – Os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, um em cada Estado e no Distrito Federal, estão vinculados ao Procurador Federal e este à Câmara correspondente;
- III – Não existe uma Procuradoria dos Direitos do Cidadão como órgão autônomo, admitindo-se, no máximo, uma unidade administrativa na Procuradoria-Geral da República com esta denominação, como apoio ao Procurador Federal.

O Cons. Moacir Antônio Machado da Silva (1993, f. 95-101) apresentou voto escrito em que esclarece:

As funções do ofício de Procurador dos Direitos do Cidadão são as discriminadas nos arts, 11 a 14, que se exercem administrativamente perante os Poderes Públicos e os serviços de relevância jurídica. A atuação judicial consistiria no exercício de outro ofício, de sorte que o membro do Ministério Público, investido nas funções de Procurador dos Direitos do Cidadão, atuando em juízo, não agiria nessa qualidade, mas sim na de órgão do Ministério Público no exercício de função pertinente a outro ofício.

Daí decorre que, atuando em juízo, e desde que lhe seja autorizado o exercício cumulativo de funções, o Procurador dos Direitos do Cidadão já não estará agindo nessa condição, nem estará submetido à coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, mas sim à da Câmara de Coordenação e Revisão pertinente.

Baseados em perspectivas diferentes, os membros do CSMPF deliberaram, por maioria, que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não tem capacidade postulatória em juízo; que, no exercício de seus ofícios, os demais órgãos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão não tem capacidade postulatória; que o ofício de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não se encontra submetido à coordenação de Câmara; que seu titular não pode integrar Câmara de Coordenação e Revisão e que tem a faculdade de participar, sem direito a voto, das reuniões das Câmaras.

Assim, desde a implantação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em 1994, os/as titulares da função de Procurador Federal nunca promoveram ações judiciais. Entretanto, os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão (um em cada

capital de Estado e no Distrito Federal) jamais se submeteram a essa regra, muito menos, os Procuradores dos Direitos do Cidadão, assim nominados todos aqueles membros que oficiam em matérias afetas à coordenação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. De um lado, porque a insuficiência do número de membros nas diversas unidades e, especialmente, nos municípios, vem impedindo a exclusividade do exercício da função de *ombudsman*. De outro, porque não faz sentido, em primeira instância, a restrição na instauração de inquérito civil e de ação civil pública. Como destacamos no início, Hugo Nigri Mazzilli, reconhecido doutrinador sobre o Ministério Público brasileiro externou, tão logo editada a LC n. 75, a opinião de que o mesmo órgão que fizer a investigação atribuída ao *ombudsman* poderá também promover as eventuais medidas judiciais.

Na prática, nunca houve qualquer questionamento acerca da atuação judicial de um membro na qualidade de Procurador(a) Regional dos Direitos do Cidadão.

## **A PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

O primeiro Relatório de Atividades da PFDC, do ano de 1994, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Álvaro Augusto Ribeiro Costa, ao apresentar as atribuições e a forma de atuação da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, faz distinções e conceituações que se impuseram ao longo dos anos, de tal modo que é impensável atualmente alterá-las.

Assenta, de um lado, que os direitos constitucionais do cidadão são individuais, coletivos ou difusos. De outro, que “direitos humanos e direitos constitucionais são expressões de conteúdo comum. Os primeiros, cuja existência e valoração prescindem da ordem jurídica, são dela a própria razão de ser. Os últimos, por isso, são, em princípio, apenas a expressão normativamente positivada do conteúdo específico daqueles”.

Registra que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e os Procuradores dos Direitos do Cidadão são ofícios. A quantidade dos primeiros está na LC n. 75: um PFDC e 27 PRDC. Quanto à quantidade e distribuição territorial e funcional dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, cabe à lei ordinária estabelecê-las<sup>8</sup>.

Assevera que os direitos constitucionais do cidadão, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, encontram-se no âmbito da atuação da Procuradoria, que deve promover-lhes a defesa na esfera administrativa e judicial. Todavia, a defesa judicial, tratando-se de direitos individuais, não cabe à Procuradoria, “pois a defesa dos mesmos será incumbência do interessado – por seu advogado – ou da Defensoria Pública”<sup>9</sup>.

Quanto aos instrumentos de atuação, “existem os que lhe são especificamente deferidos na mencionada Lei Complementar, bem como os que lhe são atribuídos – como a todos os órgãos do Ministério Público (...) no mesmo estatuto”. Aponta, entre esses, o inquérito civil e a ação civil pública, as notificações, as requisições de

---

<sup>8</sup> A Lei de Ofícios até a presente data não foi editada. Cada unidade regional, estadual e municipal se autoorganiza. Essa praxe foi chancelada pela Resolução CSMPPF n. 104, de 6/4/10. Esta estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.

<sup>9</sup> À Defensoria Pública, instituição que obteve relevo constitucional em 1988, incumbe a defesa judicial dos hipossuficientes, no plano individual. Atua em nome de seus representados, e, em relação a direitos coletivos, apenas em nome de associações e cidadãos hipossuficientes.

informações e de documentos, bem como a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Chama a atenção a afirmativa do Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, na apresentação do Relatório mencionado, de que “a defesa dos direitos constitucionais incumbe ao Procurador-Geral da República e a cada membro do Ministério Público Federal”.

Na mesma linha, manifestou-se a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Maria Eliane Menezes de Farias em documento elaborado, em 2001, para a 26ª Reunião do Comitê contra a Tortura, da ONU, em Genebra. Afirmou que comparecia na condição de membro da delegação oficial brasileira, “como órgão do Estado, e não do Governo“, diante de atribuições definidas na Constituição ao Ministério Público “de tomar providências de natureza preventiva e repressiva, contra os principais responsáveis pela prática de tortura”. Assim descreveu a atuação da PFDC:

Cabe à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão atuar em prol da definição de políticas públicas determinadas à erradicação da tortura, vez que tem atribuição constitucional de promover perante os poderes públicos as medidas necessárias à implementação de direitos subjetivos e ao cumprimento de deveres pelo administrador. Para isso, recebe os cidadãos e as organizações da sociedade civil, ouve suas denúncias e promove, sempre que necessário, seu contato com os poderes públicos, Intermedeia o contato da sociedade com a Administração. Atua, ainda, pela implementação efetiva de medidas concretas para melhorar os serviços do Estado, a garantia dos direitos do acusado a um tratamento digno na prisão, a assistência de advogados, a ter um defensor público. Ainda fiscaliza a investigação policial, a produção lícita da prova, a preservação da dignidade e da incolumidade física e psicológica do preso, procurando garantir-lhe um julgamento justo.

Mas não é só. Também cabe ao Procurador promover a abertura de inquéritos policiais ou civis para identificar os culpados pela tortura, tipificada como crime em lei federal de abril e 1997, e promover sua responsabilização penal, civil e administrativa,

No Brasil, esta Procuradoria é instituição singular em comparação com outras similares no mundo, pois tem as atribuições regularmente reconhecidas ao *ombudsman* em outros países, mas também tem outros poderes, mais ativos, de persecução penal e de definição e implementação de políticas públicas.

Essas descrições revelam o atuar concreto da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, que não guarda correspondência com o limitado procedimento prescrito no capítulo IV da LC n. 75, projetado para o exercício da função de *ombudsman* pelos (as) PFDC, PRDC e PDC, numa relação administrativa entre agente público e cidadão determinados e de direito/interesse violado, de caráter individual. Essa função originalmente limitada a conhecer de ilegalidades, solicitar informações aos seus autores, recomendar providências e representar a outros órgãos, restou absorvida pelas demais funções exercidas pelo Ministério Público, de natureza criminal e cível. Perdeu, ademais, seu viés preponderantemente individual.

A PFDC afirmou-se como órgão de coordenação de atuação dos (as) Procuradores (as) dos Direitos do Cidadão. Entretanto, quando necessário, também atua como órgão de execução, instaurando procedimentos de investigação.

Passados mais de 15 anos, a configuração estabelecida pelo primeiro titular se consolidou. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Procuradorias Regionais de Direitos do Cidadão são vistas interna e externamente como escritórios de direitos humanos. Tanto é que, em 2003, a PFDC recebeu o Prêmio Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, que já fora outorgado anos antes ao Subprocurador-Geral da República Álvaro Augusto Ribeiro Costa.

Cabe lembrar que se tornou praxe o(a) titular da PFDC representar o Procurador-Geral da República no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e em nome próprio participa, como membro efetivo ou como instituição observadora de diversos Conselhos, Comitês e Comissões nacionais em temas de direitos humanos. O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), criado no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União-CNPG, foi idealizado com a participação da PFDC.

O X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão (2004) pela Resolução n. 1 definiu como objeto de atuação dos(as) PDC:

Violação, por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39 da Lei Complementar n. 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras<sup>10</sup>, tais como saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e à livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária.

O compromisso com a promoção e a defesa dos direitos humanos é sistematicamente reiterado. Assim, entre as Resoluções do XVI Encontro Nacional de Procuradores e Procuradoras dos Direitos do Cidadão, em 2010, consta que “a PFDC acompanhará os cumprimentos das decisões/recomendações dos órgãos internacionais ao Estado brasileiro” e “O PRDC/PDC utilizará, na medida do possível, normas internacionais de direitos humanos como um dos fundamentos de suas atuações.”

Infelizmente, a indivisibilidade da concepção dos direitos humanos não se concretizou na organização do MPF. Os órgãos que promovem a defesa do meio ambiente e dos direitos étnicos não são considerados como procuradores dos direitos do cidadão, mas como órgãos de escritórios especializados, fora da coordenação da PFDC.

Ressalte-se que a atuação em defesa de direitos individuais, ainda que indisponíveis, tem sido objeto de questionamento tendo em vista a necessidade de serem estabelecidas prioridades. Em geral, é feito encaminhamento imediato do caso à Defensoria Pública da União ou Estadual, a serviços de assistência judiciária das faculdades de Direito ou à seccional da Ordem dos Advogados (OAB) local. Veja-se, nesse sentido, a Resolução n. 2 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão (2004) sobre o âmbito de sua atuação:

Em interesses individuais indisponíveis, como agente, em decorrência de expressa previsão da atribuição do Ministério Público na Constituição da República, nas leis – exemplificativamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso e em tratados ou convenções internacionais. Em outros interesses

---

<sup>10</sup> Vide a nota de rodapé n. 7.

individuais, quando não caracterizado, de plano, qual o órgão ou instituição que possui atribuição, pode o PDC colher elementos de convicção antes do encaminhamento. Em qualquer caso e sempre que possível, deve o PDC direcionar sua atuação à solução da questão sob a perspectiva coletiva<sup>11</sup>.

## REFLEXÕES PARA UMA REAValiaÇÃO INSTITUCIONAL

Essa breve exposição sobre a forma pela qual o Ministério Público Federal vem cumprindo a atribuição constitucional de *ombudsman* suscita várias reflexões.

Numa primeira mirada, a observação da prática institucionalizada leva à conclusão de que se está distante do modelo normativo.

Nas correições ordinárias que realizei no biênio 2010-2011, como Corregedora-Geral do MPF, verifiquei que, em alguns estados, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão não exerce a função como ofício especializado, mas como atribuição dentro de um ofício de natureza cível-criminal ou cível (Acre, Amazonas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Roraima), criminal (Rio de Janeiro, Rondônia) ou de tutela coletiva (Goiás, Rio Grande do Norte, Tocantins (acumula a Defesa do Consumidor e Ordem Econômica)). Mesmo os estados que têm o ofício especializado da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, localizam-no na área denominada, de modo geral, Tutela Coletiva e Cível. Assim acontece no Distrito Federal, no Mato Grosso do Sul, em São Paulo (dentro da Tutela Coletiva e Cível, no 4º Grupo denominado “Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias”), em Santa Catarina, Sergipe, no Rio Grande do Sul. Em síntese, a regra não é o ofício especializado.

De outra parte, os procedimentos adotados pelos PDC em nada se diferenciam dos demais regulados pelas Resoluções do CSMPF (87, de 3/8/06, alterada pela Res. N. 108, de 4/5/10) e do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP (23, de 17/9/07), que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil público na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. Não atendida notificação ou recomendação expedida à autoridade responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito a direito constitucional, o órgão da Procuradoria dos Direitos do Cidadão promove a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

A PFDC passou a se assemelhar cada vez mais a uma Câmara. A redação atual da Resolução n. 87, de 3/8/06 em vários dispositivos equipara as Câmaras e PFDC nas atribuições e obrigações. São considerados órgãos de coordenação e não de execução. Não instauram, em regra, inquéritos civis públicos.

A meu ver, isso decorreu da ampliação do conceito de direitos constitucionais do cidadão, objeto do Capítulo IV da LC n. 75/93, para abarcar todos os direitos individuais, coletivos e difusos previstos ou decorrentes da Constituição. Tornou-se impraticável a distinção da atuação do Procurador dos Direitos do Cidadão da dos órgãos de defesa de direitos difusos e coletivos e, por consequência, o estabelecimento de um procedimento específico de atuação.

---

<sup>11</sup> Alexandre Amaral Gavronski (2006, p. 45) registra que “tal posicionamento está longe de ser unanimidade na Instituição, havendo inúmeros colegas que, diante da omissão de outros órgãos – notadamente da Defensoria Pública da União – e da resolutividade que possui a atuação do Ministério Público Federal, entendem caber-nos atuar em benefício dos indivíduos que acorrem à Instituição”. A seu ver, esse entendimento tende a consumir tempo e esforços em detrimento da atuação coletiva.

Para uma reaproximação com o texto normativo da LC n. 75/93, seria necessário vedar ou restringir a atuação judicial dos PRDC e PDC e limitar a extensão de sua atuação extrajudicial.

No entanto, essa mudança seria útil e conveniente? Responderia de forma mais efetiva aos anseios daqueles que, na Assembléia Nacional Constituinte, pugnavam pela criação da Defensoria do Povo ou dos Direitos do Cidadão?

No meu ponto de vista, a mudança representaria retrocesso, pois a função de *ombudsman*, isto é, de zelar pelos direitos constitucionais do cidadão, ainda que absorvida nas demais funções do Ministério Público, vem sendo exercida com resultados positivos. Os Procuradores dos Direitos do Cidadão não querem ser apenas *ombudsmen*, na feição tradicional, restritos ao encaminhamento de notificações e de representações a outro órgão nos casos de não atendimento. Querem e podem, arriados em outras disposições existentes na Constituição e na LC n. 75, interferir ativamente na prevenção das omissões e irregularidades da administração pública e responsabilizar diretamente os administradores, no exercício de suas outras funções. Por sua vez, os cidadãos desejam soluções céleres e efetivas.

É importante ter em conta que o *ombudsman* e outras figuras similares, como o *defensor del pueblo* ou o provedor de justiça, não são instituições imutáveis. Ao contrário, alteram-se, adaptam-se às novas exigências da sociedade. No Brasil, o modelo de procedimento previsto na LC n. 75/93 não se consolidou na prática, porque projetado para conflitos de natureza individual entre partes identificadas ou identificáveis de imediato. Desde os anos 1980, a natureza coletiva das demandas ou dos demandantes contra a Administração Pública assumiu significativa relevância e exige procedimentos diferenciados.

Apesar de tudo isso, entendo necessária uma reavaliação das Câmaras de Coordenação por matéria e função, pois a organização existente tem efeito na PFDC. Vale registrar que, em 1993, houve certa demora na edição, pelo CSMPF, da resolução sobre a organização das Câmaras, no pressuposto de que a organização delas dependia da definição sobre a atuação da PFDC.

Como ressaltado em item anterior, a compreensão dos direitos constitucionais do cidadão é ampla e engloba os direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. Levadas a sério a concepção ampla e a indivisibilidade dos direitos humanos, não faz sentido a existência de Câmaras de Coordenação e Revisão tal como criadas e mantidas pelo CSMPF<sup>12</sup>, exceto a Criminal.

Elas coordenam a atuação de membros do MPF em direitos constitucionais que foram destacados do universo que antes da LC n. 75/93 configurava a Secretaria de Coordenação de Direitos Individuais e Interesses Difusos (SECODID)<sup>13</sup>. Se resgatada

<sup>12</sup> A Resolução CSMPF n. 6, de 16/12/93 setorizou as Câmaras de Coordenação e Revisão da seguinte forma: Setor da Ordem Jurídica: 1ª Câmara: matéria constitucional e infraconstitucional; 2ª Câmara: matéria criminal e controle externo da atividade policial; 3ª Câmara: matéria eleitoral; Setor dos Bens: 4ª Câmara: meio ambiente e patrimônio cultural; 5ª Câmara: patrimônio público e social; Setor das Pessoas: 6ª Câmara: comunidades indígenas e minorias; 7ª Câmara: família, criança, adolescente, idoso, deficiente, consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos. Atualmente, consoante a Resolução CSMPF n. 76, de 4/5/04, são dois setores: Ordem Jurídica, que compreende a 1ª Câmara - matéria constitucional e infraconstitucional; a 2ª Câmara - matéria criminal e controle externo da atividade policial. O setor de Bens e Pessoas compreende a 3ª Câmara - consumidor e ordem econômica; a 4ª Câmara - meio ambiente e patrimônio cultural; a 5ª Câmara - patrimônio público e social e a 6ª Câmara - índios e minorias.

<sup>13</sup> É bem verdade que a Coordenadoria de Defesa dos Direitos Indígenas guardava a sua especificidade. Ao lado da SECODID existiam a Secretaria de Coordenação da Ordem Jurídica (SECOJ) e a Secretaria

a ideia que presidiu essa organização ao tempo em que inexistia a LC n. 75, mas vigente a Constituição de 1988, a PFDC poderia ser o órgão de coordenação geral da atuação em direitos humanos. Seria uma alteração radical e pouco viável tendo em vista que as Câmaras ganharam corpo e visibilidade externa, antes apanágio da PFDC. Tanto é que não houve qualquer tentativa de proceder à reengenharia organizacional nos debates do planejamento estratégico do MPF, realizado em 2011.

Outra reflexão a ser feita diz respeito especificamente ao(à) Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão.

No desenho institucional traçado pela LC n. 75/93 o cidadão não o (a) percebe como *ombudsman* nacional, pois sua escolha está submetida ao CSMPF e aprovação do Procurador-Geral da República. Os requisitos de autonomia e de legitimidade democrática exigidos para o reconhecimento do *ombudsman*, no plano internacional, são atendidos pela instituição representada pelos procuradores-gerais de Justiça e pelo procurador-geral da República e não pelo (a) PFDC.

Portanto, em princípio, é imprescindível uma alteração da LC n. 75/93 para a efetiva institucionalização do(a) titular da PFDC como *ombudsman*.

Contudo, novamente a pergunta se impõe: é viável e/ou necessária?

Na avaliação de Rubens Pinto Lyra (2011, p. 65), “passados os primeiros dez anos do século XXI, as chances para aprovação da proposta de um Ouvidor Nacional, com as prerrogativas de um Defensor do Povo (...) são, em nosso entender, nulas”.

Para Hugo Nigri Mazzilli (2000, p.378) despidianda a criação do *ombudsman*:

Temos sustentado que um Ministério Público realmente forte e independente dispensaria tal órgão à parte, que, mesmo nos países onde foi criado, tem funções apenas investigatórias, enquanto o Ministério Público, entre nós, além da investigação, tradicionalmente tem a função de levar às barras dos tribunais os responsáveis pelas violações.

A eventual proposta teria que levar em conta uma realidade inexistente na década de 1980: centenas de ouvidorias criadas na administração pública direta e indireta, em todos os níveis e em todos os poderes.

## CONCLUSÃO

A não utilização dos termos Defensor do Povo ou *Ombudsman* na Constituição de 1988 deu margem à escassa visibilidade da função no âmbito do Ministério Público. O mesmo aconteceu na LC n. 75/93. Todavia, na prática, ela vem sendo exercida da forma como os constituintes desejaram, expressa na fala do deputado Gastone Righi, em 1987 (apud SOUZA, 2011)

Ao invés de criarmos uma nova figura, nós optamos por uma solução que me parece muito mais fluídica, muito mais viável, é a de que esse defensor público esteja introduzido, inoculado dentro da instituição do Ministério Público, ao qual se deu independência e autonomia, exatamente para que não mais fique sob a influência, sob a direção do Poder Executivo.

Todavia, essa constatação não afasta a necessidade de propor, no âmbito do Ministério Público da União, uma configuração mais clara da Procuradoria dos Direitos do Cidadão como

*ombudsman* ou defensor do povo para o seu reconhecimento interno e externo. Além disso, é fundamental à alocação de estrutura física e de recursos humanos que possibilitem a resposta rápida e efetiva às demandas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar n. 69, de 1989. *Diário do Congresso Nacional*, 29 março 1989, p. 1452-1478.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar n. 69-C, de 1989. *Diário do Congresso Nacional*, 1º abril 1993, p. 6558-6610.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 56/2007 e pela Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008..

BRASIL. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Lei Complementar n.75, de 20/5/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto da Instituição. Brasília: MPF, 2010.

BRASIL. Lei n. 8.625, de 12/2/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1997, 15 fev. 1993.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Conselho Superior do Ministério Público Federal. *Autos n. 8100.1.00019/93-01*. Arguição de inconstitucionalidade da figura do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Relator Cons. Cláudio Fonteles.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Autos n. 8100.002793/93-21*. Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 75/93 no tocante à criação do Procurador dos Direitos do Cidadão.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Conselho Superior do Ministério Público Federal. *Autos n. 8100.1.00021/93-44*. Regimento Interno do MPF. Relator Cons. Antonio Fernando.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A defesa dos direitos constitucionais do cidadão pelo Ministério Público Federal: atuação dos Procuradores dos Direitos do Cidadão*, exercício 1994 – Brasília:MPF/PGR/PFDC, 1995.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A defesa dos direitos constitucionais do cidadão pelo Ministério Público Federal: atuação dos Procuradores dos Direitos do Cidadão*, exercício de 1994 – Brasília MPF/PGR/PFDC, 1995.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Tutela coletiva: visão geral e atuação extrajudicial*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2006 (Manuais de atuação ESMPU: v. 1)

LYRA, Rubens Pinto. Ouidorias e Ministério Público: as duas faces do ombudsman no Brasil. In: Cardoso, Antonio Semeraro e LYRA, Rubens Pinto (orgs). *Novas modalidades de ouvidoria pública no Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. As atribuições do ministério público na lei complementar federal n. 75, de 20 de maio de 1993. *Revista da Procuradoria-Geral da República*, São Paulo: RT,n. 3, abri/mai/jun 1973.

\_\_\_\_\_. *Regime jurídico do ministério público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUZA, Luciano Machado de. *O ministério público e a defesa da constituição e da democracia*. Dissertação de mestrado, UFPR, Curitiba, 2011, Profa. Orientadora Vera Karam Chueiri.  
SITE [www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)